



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721048/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria SALDO NEGATIVO
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
AUTO DE INFRAÇÃO PRECEDENTE INSUBSISTENTE.
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o único motivo ao não reconhecimento do indébito pleiteado é a lavratura de auto de infração que alterou o resultado do período em questão, tendo tal lançamento sido cancelado, não subsiste a glosa do direito requerido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o saldo de indébito pleiteado de R\$ 8.750.722,19 e homologando as compensações declaradas até o limite de tal crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 05-39.087 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de análise das Declarações de Compensação Eletrônicas – DCOMP de N° 22448.62838.310807.1.3.02-0442, 38458.93915.280907.1.3.02-5351, 40574.95115.280907.1.7.02-0783, transmitidas entre 31/08/2007 e 28/09/2007, pela empresa Motorola Industrial LTDA.

*As referidas DCOMP utilizam crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ - exercício de 2007, período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ 11.348.326,58.***

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, em Despacho Decisório nº 817/2011, de 30/08/2011, HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas nas DCOMP mencionadas, sob a seguinte fundamentação:

A Declaração de Compensação encontra-se amparada pela Lei n.º 9.430, de 27/11/1996, assim como pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, que disciplina, entre outras, a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 revogou a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, norma vigente à época da transmissão das declarações de compensação ora em análise.

Em consulta aos sistemas da RFB observamos que, por meio do procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 10830.008091/2008-78, a autoridade administrativa responsável pelo feito adicionou R\$ 35.002.888,79 à Base de Cálculo do IRPJ, em virtude da glosa de custos considerados indedutíveis.

Na DIPJ/2007 Retificadora Ativa, transmitida em 06/06/2008, foi apurado Saldo Negativo de R\$ 11.348.326,58, a partir do Lucro Real no valor de R\$ 271.999.875,37 . Das Ficha 09A e 12A da DIPJ/2007 (documentos às folhas 34 e 35) temos:

Ficha 09A - DIPJ/2007	
47.LUCRO REAL	R\$ 271.999.875,37

SN DO IRPJ ANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO – Ficha 12A – DIPJ/2007	
01.A ALIQUOTA DE 15%	R\$ 40.799.981,31
02.ADICIONAL	R\$ 27.175.987,54
03.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	R\$ 1.631.999,25
04.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	R\$ 1.128.549,44
07.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	R\$ 407.999,81
12.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 743.706,74
14.(-)I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED.	R\$ 57.347,95
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	R\$ 75.354.692,24
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ (11.348.326,58)

Conforme o Auto de Infração a empresa ficou sujeita a adição, na base de cálculo, dos custos relativos a quebras e perdas de bens em estoque deteriorados ou obsoletos não comprovados nos termos do disposto no item II do artigo 291 do RIR/99, no valor de R\$ 35.002.888,79. Assim, considerando a infração apurada, recalculamos o imposto devido:

AJUSTE DA BC E IRPJ DEVIDO	
LUCRO REAL	R\$ 271.999.875,37
INFRAÇÕES APURADAS SUJEITAS À REDUÇÃO	R\$ 35.002.888,79
BASE DE CÁLCULO APURADA	R\$ 307.002.764,16
IR A ALÍQUOTA 15%	R\$ 46.050.414,62
ADICIONAL	R\$ 30.676.276,42

Alterando o valor do Imposto sobre o Lucro Real de R\$ 67.975.968,85 para R\$ 76.356.182,78 e mantendo os demais valores declarados na DIPJ/2007, apuramos Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2006 no valor de R\$ 2.597.604,39.

APURAÇÃO DO SN DO IRPJ APÓS AUTO DE INFRAÇÃO	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	R\$ 46.050.414,62
02.ADICIONAL	R\$ 30.676.276,42
03.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	R\$ 1.631.999,25
04.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	R\$ 1.128.549,44
07.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	R\$ 407.999,81
12.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 743.706,74
14.(-)IR.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED.	R\$ 57.347,95
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	R\$ 75.354.692,24
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ (2.597.604,39)

O referido despacho, após confirmar as antecipações do IRPJ do período, declaradas em DIPJ, homologou parcialmente as compensações, até o limite do direito creditório correspondente de R\$ 2.597.604,39 referente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006.

Tendo sido cientificada em 05/09/2011, a contribuinte, por seu advogado e bastante procurador, apresentou, em 20/09/2011, manifestação de inconformidade, contestando o despacho decisório da DRF Campinas/SP, trazendo aos autos as razões adiante sintetizadas.

Após breve resumo dos fatos, pleiteia a manifestante o sobrestamento do feito, entendendo que o resultado do presente possui relação de dependência com o processo nº 10830.008091/2008-78.

Defende a contribuinte que as declarações de compensação, objeto deste processo administrativo, têm sua homologação parcial ou total diretamente vinculadas ao resultado final do processo administrativo em que se discute a autuação fundada em glosa de despesas, cuja exigibilidade está atualmente suspensa. Em outras palavras, a homologação parcial das declarações de compensação só poderia prevalecer após o desfecho do processo administrativo nº 10830.008091/2008-78.

Em face de tais considerações, entende a manifestante que o despacho decisório ora em litígio deve ser alterado, fazendo-se dele constar que a homologação parcial das declarações de compensação dependeria da decisão final nos autos do referido processo, devendo ser homologadas integralmente caso cancelado o auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário 2006.

Em análise da impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ em Campinas julgou-a improcedente, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência

de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

BASE DE CÁLCULO.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30 de outubro de 2012 (fl. 295), apresentando recurso voluntário de fls. 298-302 em 19 de novembro de 2012.

Em síntese, a recorrente informa que ao pleitear compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2006 teve seu pleito parcialmente concedido, sendo que a parcela de crédito não reconhecido diz respeito à alteração do lucro real daquele período em razão de auto de infração a que se refere o processo nº 10830.008091/2008-78 (glosa de despesas). Tendo a decisão recorrida não acatado seu pedido de sobrestamento do feito até julgamento do processo relativo ao auto de infração citado (10830.008091/2008-78), e julgado improcedente a manifestação de inconformidade por suposta ausência de liquidez e certeza do indébito pleiteado, requereu em sede de recurso que os presentes autos fossem apensados ao processo nº 10830.008091/2008-78 para julgamento conjunto, ou, caso assim não se decidisse, solicitou o sobrestamento do feito até julgamento do referido auto de infração, haja vista a necessidade evidente do julgamento daquele processo para que o presente seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele conheço.

Conforme salientado pela recorrente, de fato, para solução do presente litígio faz-se necessário, em primeiro lugar, que o processo nº 10830.008091/2008-78 seja julgado, isso porque o indébito tributário não reconhecido em seu pedido de compensação diz respeito a alteração do lucro real realizada de ofício em auto de infração que compõe tal processo.

Quando da inclusão deste processo em pauta, o processo nº 10830.008091/2008-78, tendo sido distribuído à Segunda Turma Ordinária da 1ª Câmara desta seção de julgamentos – Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé -, ainda não havia sido julgado. Naquele cenário, proporia ao colegiado a remessa dos presentes autos àquela turma julgadora para julgamento conjunto dos feitos.

Contudo, o referido processo foi julgado na sessão do mês de fevereiro de 2015, tendo sido dado provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 1102-001.282, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. PERDAS POR OBSOLESCÊNCIA.

O custo das perdas de estoque por obsolescência ou outros riscos não cobertos por seguros deve ser comprovado mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a sua destruição, quando não houver valor residual apurável, situação que não se amolda ao caso dos autos, em que a empresa efetua venda dos bens obsoletos a terceira empresa que efetua a sua posterior destruição e venda como sucata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.

Aplica-se à CSLL, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Por decorrência, o presente processo encontra-se em condições de julgamento. E, em razão do provimento do recurso voluntário, não mais se sustenta a glosa de crédito tributário pleiteado pela recorrente.

Processo nº 10830.721048/2011-05
Acórdão n.º **1402-001.940**

S1-C4T2
Fl. 376

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o saldo de indébito pleiteado de R\$ 8.750.722,19 e homologando as compensações declaradas até o limite de tal crédito.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

CÓPIA